SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2169278 - PR (2024/0340762-0)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	THOMAS DUBIEL TKOTZ
ADVOGADOS	:	MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997
		THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809
		MARIANA TAVARES PEDI - PR107567
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. VALOR INFERIOR A 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. IRRISORIEDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não houve a extinção do crédito tributário, mas sim a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução. Verificar se houve ou não a extinção do crédito implica em reexame fático-probatório, providência inviável, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Admite-se o conhecimento do recurso especial para revisão de honorários advocatícios quando o valor fixado na origem divergir dos princípios da razoabilidade e da equidade previstos no ordenamento jurídico.

3. A jurisprudência deste Tribunal considera presumidamente irrisórios os valores fixados a título de honorários advocatícios em patamar inferior a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, dispensando, assim, qualquer discussão sobre a questão fática da controvérsia.

4. Agravo interno conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49530441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/08/2025 17:52:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: b5b2922a-893d-45a6-bb51-7a42089f799b

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA49530441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/08/2025 17:52:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: b5b2922a-893d-45a6-bb51-7a42089f799b

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2169278 - PR (2024/0340762-0)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	THOMAS DUBIEL TKOTZ
ADVOGADOS	:	MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997
		THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809
		MARIANA TAVARES PEDI - PR107567
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. VALOR INFERIOR A 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. IRRISORIEDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não houve a extinção do crédito tributário, mas sim a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução. Verificar se houve ou não a extinção do crédito implica em reexame fático-probatório, providência inviável, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Admite-se o conhecimento do recurso especial para revisão de honorários advocatícios quando o valor fixado na origem divergir dos princípios da razoabilidade e da equidade previstos no ordenamento jurídico.

3. A jurisprudência deste Tribunal considera presumidamente irrisórios os valores fixados a título de honorários advocatícios em patamar inferior a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, dispensando, assim, qualquer discussão sobre a questão fática da controvérsia.

4. Agravo interno conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **THOMAS DUBIEL TKOTZ** contra decisão monocrática proferida por esta Relatora às fls. 852-857, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora agravante contra a decisão de fls. 824-831, a qual, por sua vez, havia negado provimento ao recurso especial. No que interessa, eis o teor do *decisum*:

> "Ao afirmar afronta aos §§ 2º, 8º e 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil e a ocorrência de dissídios jurisprudenciais, o recorrente pretende o reconhecimento de que o Tribunal de origem julgou extinto o crédito tributário

Documento eletrônico VDA48294641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:28
Código de Controle do Documento: 23d251c9-bef2-4253-b713-f1539b0c7dcb

> ao declarar a prescrição do redirecionamento ao sócio e que os honorários de sucumbência não sejam arbitrados por equidade, mas, em razão da alegada extinção do crédito tributário, que os honorários sejam arbitrados pelo proveito econômico auferido.
> No entanto, antes da análise dos argumentos e dos possíveis dissídios jurisprudenciais, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não houve a extinção do crédito tributário, consoante se verifica do seguinte trecho do voto condutor do julgamento (fls. 652-653, grifo acrescentado):
> (...)
> Como observado nos trechos transcritos do voto condutor do julgamento no Tribunal de origem, na alegada afronta aos §§ 2º, 8º e 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil e ocorrência de dissídios jurisprudenciais tem-se como premissa dos argumentos recursais do recurso especial a extinção do próprio crédito tributário, o que não foi objeto de decisão nas instâncias anteriores.
> Sendo assim, necessitaria de reexame fático-probatório para verificar se houve ou não a extinção do crédito, o que é incabível no presente instrumento processual, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiiça. Confiram-se, neste sentido, o seguinte julgado:
> (...)
> Quanto à alegada divergência jurisprudencial, a parte recorrente colocou como premissa a extinção da execução fiscal/crédito tributário, o que não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*. A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica sobre a necessidade da similitude fática entre os acórdãos. Por exemplo, os seguintes julgados:
> (...)
> Além disso, tem-se na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que quando houver deferimento do pedido da exceção de pré-executividade que não extingue a execução fiscal, os honorários de sucumbência podem ser arbitrados por equidade. Confiram-se, também, por exemplo, os seguintes julgados:
> (...)"

No presente agravo interno, o agravante reitera as teses de que houve, sim, a extinção da execução fiscal e do crédito tributário, conforme consignado nas decisões do TRF-4, o que afastaria a Súmula n. 7 do STJ e permitiria a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC. Insiste que o valor da causa é um parâmetro relevante para aferir a irrisoriedade dos honorários fixados por equidade, e que R$ 5.000,00, sendo menos de 1% do valor atualizado da causa, é manifestamente irrisório, em dissonância com a jurisprudência do STJ. Por fim, pugna pela aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC, para que os honorários por equidade sigam os parâmetros da Tabela da OAB/PR.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

De início, o agravante insiste na tese de que a execução fiscal e o crédito tributário foram integralmente extintos, o que, em sua visão, afastaria a aplicação da Súmula n. 7

Documento eletrônico VDA48294641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:28
Código de Controle do Documento: 23d251c9-bef2-4253-b713-f1539b0c7dcb

do STJ e permitiria a fixação dos honorários com base no proveito econômico ou no valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contudo, conforme já declinado no bojo da decisão agravada, a premissa fática adotada pela Corte de origem é distinta daquela defendida pelo Agravante. O Tribunal *a quo* foi categórico ao afirmar que a decisão "não tem correlação com a higidez do crédito tributário", razão pela qual reputou inestimável o proveito econômico para fins de arbitramento dos honorários, optando pela apreciação equitativa. Eis o teor do aresto (fl. 689):

> "Ao contrário do que sustenta a embargante, não se verifica no acórdão qualquer erro material na fixação da verba sucumbencial. Ainda que tenha sido decretada a extinção da execução fiscal, como o próprio executado alegou na apelação, o que foi reconhecido pela sentença foi a prescrição para o redirecionamento, a qual não tem correlação com a higidez do crédito tributário, razão pela qual reputado inestimável o proveito econômico e, assim, arbitrados honorários por apreciação equitativa. Também não há falar em erro material por terem sido fixados honorários 'em valor inferior a 1% do valor atualizado da dívida, o que seria irrisório'. Ora, nos termos do acordão, não revelou-se cabível o arbitramento com base no valor da dívida, e o valor arbitrado - R$5.000,00 foi reputado adequado ao trabalho dos causídicos. Portanto, vê-se que, a pretexto de vício, o que a embargante pretende é a mera rediscussão da matéria com a finalidade de reforma da decisão embargada, o que não coincide com o objetivo próprio dos embargos de declaração de sanar omissão, erro material, contradição ou obscuridade (art. 1.022, do CPC). Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração."

Ainda que o agravante aponte trechos de votos e acórdãos que mencionam a "extinção da execução fiscal", é fundamental compreender o contexto em que tais expressões foram utilizadas. O Tribunal de origem, ao se referir à extinção, o fez no sentido de que a execução não mais prosseguiria em relação ao sócio que teve a prescrição do redirecionamento reconhecida. Não houve, contudo, a declaração de que o crédito tributário em si estaria extinto ou que a execução não poderia prosseguir contra a pessoa jurídica, caso esta viesse a ser regularmente citada ou tivesse sua situação regularizada.

Dessa forma, a pretensão de reverter o entendimento do Tribunal de origem quanto à não extinção do crédito tributário, para fins de aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de verificar se, de fato, a dívida tributária foi integralmente extinta ou se a execução fiscal foi extinta em sua totalidade, inclusive em relação à pessoa jurídica. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à fixação dos honorários advocatícios, o agravante argumenta que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado por equidade pelo Tribunal de origem, é manifestamente irrisório, por representar menos de 1% do valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA48294641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:28
Código de Controle do Documento: 23d251c9-bef2-4253-b713-f1539b0c7dcb

O Tribunal *a quo* reconheceu expressamente que os honorários fixados eram "inferiores a 1% do valor atualizado da dívida" (fls. 689), mas considerou a quantia de R$ 5.000,00 "adequada ao trabalho dos causídicos".

Em momento ulterior à prolação da decisão monocrática, aderi ao entendimento solidificado deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo nas hipóteses de fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, o valor arbitrado não pode ser inferior a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, sendo valores inferiores a tal diretriz considerados irrisórios.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR INFERIOR A 1%. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Admite-se o conhecimento do recurso especial para revisão de honorários advocatícios quando o valor fixado na origem divergir dos princípios da razoabilidade e da equidade previstos no ordenamento jurídico.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.009.611/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)
>
> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR INFERIOR A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. IRRISORIEDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada na vigência do CPC /1973, "vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, [...], ou mesmo montante fixo" (AgInt no AREsp n. 2.186.917 /SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023).
> 2. Em relação à alteração do valor fixado pelas instâncias ordinárias, consolidou-se o entendimento de que a questão é matéria fática, insuscetível de reexame na via especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. Apenas em casos excepcionais, quando o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, admite-se a revisão do juízo de equidade.
> 3. **Para garantir a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o entendimento deste Tribunal evoluiu para considerar presumidamente irrisórios os valores fixados a título de honorários advocatícios em patamar inferior a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, dispensando, assim, qualquer discussão sobre a questão fática da controvérsia.**
> 4. No caso, o pedido foi julgado totalmente improcedente, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor inferior a 1%

Documento eletrônico VDA48294641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:28
Código de Controle do Documento: 23d251c9-bef2-4253-b713-f1539b0c7dcb

(um por cento) do valor atribuído à causa, devendo ser majorada a verba honorária.
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.370.678/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 30/9/2024.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.
1. Considerando o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, o arbitramento dos honorários sucumbenciais nas causas em que não houver condenação se dará mediante a apreciação equitativa do magistrado. Porém, esta Corte considera irrisório o valor fixado em percentual inferior a 1% do proveito econômico pretendido.
2. **O valor da causa indicado na petição inicial é de R$ 35.950.171, 11, revelando-se irrisória a fixação dos honorários sucumbenciais em R$ 50.000,00. Por essa razão, a decisão agravada mostra-se correta ao arbitrar o percentual de 1% do valor da causa.**
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.267.360/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DE REGÊNCIA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUANTO AO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS. VIGÊNCIA DO CPC/1973. JUÍZO EQUITATIVO. VALOR CORRESPONDENTE A MENOS DE 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE.
I - Na origem, o Município de Campinas opôs embargos à execução contra a União no âmbito do feito executivo fiscal ajuizado pelo ente federal, dando à causa o valor de R$ 58.369.177,54 (cinquenta e oito milhões, trezentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em julho de 2009.
II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão relativa aos vícios no processo administrativo de lançamento e demais questões concernentes à cobrança de maneira suficiente fundamentada.
III - Quanto à matéria constante dos artigos 154 e 244, do CPC/2015, e do art. 127 do CTN, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso

Documento eletrônico VDA48294641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:28
Código de Controle do Documento: 23d251c9-bef2-4253-b713-f1539b0c7dcb

especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

IV - Ademais a tese recursal vincula-se à inexistência de irregularidade na notificação de lançamento ou no processo administrativo fiscal de origem ou, ainda, na ausência de prejuízo e consequente possibilidade de preservação do ato administrativo praticado, ainda que fora do rigor formal estabelecido. Verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a irregularidade ocorrida na notificação de lançamento - expedida em desconformidade com o que prevê a legislação tributária sobre o tema - não consubstanciou mera formalidade, além de ter resultado em prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - A causa tem valor nominal indicado de R$ 58.369.177,54 (cinquenta e oito milhões, trezentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em junho de 2009. Os honorários foram fixados, por equidade, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em novembro de 2017, o que corresponde, sem atualização, a 0,00004% do valor da causa. A jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, considera que são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor atualizado da causa.

VI - **Nesse sentido, merece reforma o acórdão recorrido, para fixar os honorários sucumbenciais - com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença - em 1% do proveito econômico obtido pela parte vencedora, sendo necessário que a Corte de origem verifique se tal base de cálculo corresponde, realmente, ao valor indicado da causa, na medida em que a Fazenda Nacional alega ter havido o reconhecimento de decadência de parte do débito, devendo-se apurar o valor efetivamente controvertido.**

VII - Agravo da Fazenda Nacional conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento e recurso especial do Município de Campinas conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

(REsp n. 1.906.638/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.) (grifei)

A análise da irrisoriedade ou excessividade dos honorários, embora, em regra, esbarre na Súmula n. 7 do STJ, é excepcionalmente admitida quando o *quantum* fixado se mostra desproporcional e desarrazoado em relação à complexidade da causa e ao tempo exigido para o serviço.

Logo, o fato de o Tribunal de origem ter reconhecido que o valor fixado era inferior a 1% do valor atualizado da causa, e ainda assim tê-lo mantido, configura uma dissonância com o entendimento desta Corte sobre a irrisoriedade, vulnerado os postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo interno para, reformando em parte a decisão monocrática agravada, majorar os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor do Agravante para o patamar de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantendo-se, no mais, a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA48294641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:28
Código de Controle do Documento: 23d251c9-bef2-4253-b713-f1539b0c7dcb

É como voto.

Documento eletrônico VDA48294641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:28
Código de Controle do Documento: 23d251c9-bef2-4253-b713-f1539b0c7dcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.169.278 / PR

Número Registro: 2024/0340762-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50118049520234049999

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	THOMAS DUBIEL TKOTZ
ADVOGADOS :	MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997
	THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809
	MARIANA TAVARES PEDI - PR107567
RECORRIDO :	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	THOMAS DUBIEL TKOTZ
ADVOGADOS :	MATHEUS CURY SAHÃO - PR057997
	THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO - PR060809
	MARIANA TAVARES PEDI - PR107567
AGRAVADO :	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA49502097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:37:51
Código de Controle do Documento: b8321fae-953b-4962-86ad-aebbf726d9bd

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49502097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:37:51
Código de Controle do Documento: b8321fae-953b-4962-86ad-aebbf726d9bd